



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

Objeto: Tomada de Contas Especial em Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Pedro Feitosa Leite (Prefeito), (Sra. Míria Alyne de Lima, Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa e Sr. Luiz Inácio Ferreira, gestores do Fundo Municipal de Saúde).

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Ibiara**. Tomada de Contas Especial do Prefeito Sr. Pedro Feitosa Leite. **Exercício 2011**. Falhas Contábeis. **Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Ibiara**. Através de Acórdãos separados - Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito ao gestor. Aplicação de Multa. Representação à RFB. Recomendações. - Julgam-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde. Imputa-se débito ao gestor. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00085/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial da gestão do Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Ibiara**, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Míria Alyne de Lima (1º a 31 de janeiro); Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (1º de fevereiro a 31 de outubro); e Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2011.

O município sob análise possuía em 2011 população estimada de 6.004 habitantes e IDH **0,586**, ocupando no cenário nacional a posição **4.495** e no estadual a posição **104º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos colhidas através de inspeção *in loco*, registrados nos relatórios da auditoria (p. 5749/5772) e nas defesas apresentadas pelos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

I - Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A Lei nº 381/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.500.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 4.250.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada.
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 4.907.766,70**, tendo sido utilizados **R\$ 3.153.321,13**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de superávit financeiro do exercício anterior anulação de dotações e anulação de reserva de contingência.
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 8.818.229,75**, desta feita, correspondeu a 103,74% da previsão. Quanto à Despesa Orçamentária Realizada evidenciou-se que atingiu o montante de **R\$ 8.730.596,41**;
- 1.4 Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta superávit equivalente a 0,99% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 87.633,34). Contudo, a execução orçamentária do Poder Executivo apresenta déficit equivalente a 0,53% da receita orçamentária²;
- 1.4.2 De acordo com os dados e documentos apresentados pelo gestor e contador, a auditoria apurou a ocorrência de **Superávit financeiro** dos saldos consolidados no valor de **R\$ 137.579,16** e o **total do saldo das disponibilidades foi de R\$ 608.924,21** para o exercício seguinte;
- 1.4.3 A Dívida Municipal no final do exercício importou em R\$ 2.377.051,78, conforme levantamentos da Auditoria. Em relação à RCL, o montante da dívida consolidada líquida representa 19,57%;
- 1.5 As despesas empenhadas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 1.084.914,23**³ os quais representaram 12,43% da Despesa Orçamentária do Município, tendo sido pagos totalmente no exercício;
- 1.6 A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB (R\$1.250.635.06):

Receita Corrente	R\$ 9.468.091,60
Receita de Capital	R\$ 600.773,21

² Percentual de déficit obtido após análise de defesa;

³ Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003, foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação, sob o nº 11.897/12, que se encontra aguardando parecer da PROGE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

1.7 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,53%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.8 Há registro de **denúncias** para o exercício em análise, que instruíram o Processo TC 08671/11, tendo sido julgadas improcedentes após apreciação de Recurso de Reconsideração⁴;

1.9 O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

1.9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando 38,13% da Receita Corrente Líquida⁵, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.9.2 Aplicação de **27,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 14,50% da receita de impostos e transferências, portanto, **não foi atendido** o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.9.4 Destinação de **60,11%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

1.9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 1.250.635,06**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 1.461.836,26**, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 211.201,2;

II - Quanto às disposições da LRF, foi constatada a seguinte irregularidade:

2.1 Execução orçamentária do Poder Executivo deficitária em 0,53% em relação à receita orçamentária destinada ao Executivo, em desobediência ao artigo 1º, § 1º da LFR (item 4.1.1).

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesas apresentadas e análise de complemento de instrução (4 relatórios – inicial + 3), **quanto à gestão geral**:

3.1 De responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito Municipal):

⁴ A última decisão do Processo TC 08671/11 foi consubstanciada através do Acórdão APL TC 406/2013;

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo 34,56% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

- 3.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (R\$ 657.766,70, item 2.2) -
- 3.1.2 Contabilização a menor de receita proveniente do convênio/contrato para “implantação de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas” (R\$ 30.000,00, item 3.5);
- 3.1.3 Ausência de contabilização de receita de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 87.640,00, item 3.6);
- 3.1.4 Disponibilidades do exercício de 2011 não consideradas como iniciais do exercício de 2012 (R\$ 107.623,16) (itens 4.2.1.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do relatório inicial);
- 3.1.5 Despesas não licitadas (R\$ 311.193,12, item 5.1);
- 3.1.6 Não remessa de informações de procedimentos licitatórios ao TCE/PB (item 5.1.2);
- 3.1.7 – Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a 14,50% da receita de impostos (inclusive transferências), não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (15,00%) (item 7.2);
- 3.1.8 – Excesso de consumo de combustível (R\$ 49.103,38) (item 9.2);
- 3.1.9 – Emissão de cheques sem provisão de fundos, (item 9.4);
- 3.1.10 – Receita da COSIP não contabilizada (item 9.5);
- 3.1.11 – Contratação de festividades com partes que não são representantes exclusivos (item 9.6);
- 3.1.12 - Não retenção de ISSQN sobre prestação de serviços de festividades (item 9.6);
- 3.1.13 - Realização de festividades de carnaval com o município em situação decretada de emergência (R\$ 267.336,00, item 9.6.1);
- 3.1.14 - Despesas irregulares com gratificação por atividade desempenhada em cartório da Justiça Eleitoral (R\$ 3.261,28, item 9.7);
- 3.1.15 - Remuneração ilegal paga à secretária municipal de saúde, Sr^a Dulcineide Freitas da Silva (R\$ 46.375,00, item 9.8);
- 3.1.16 - Controle patrimonial incompleto e desatualizado (item 9.9);
- 3.1.17 - Pagamento de doações em desacordo com o preconizado pela legislação municipal (item 9.10);
- 3.1.18 - Admissão de pessoal sem o necessário concurso público (item 9.11.2);
- 3.1.19 - Encargos patronais previdenciários não contabilizados (R\$ 115.135,33, itens 11.2.1.1 e 11.2.2.1);
- 3.1.20 - Repasse em favor do INSS não comprovado (R\$ 59.990,99 - item 11.2.4.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

3.2 - De responsabilidade da Sra. Míria Alyne de Lima (gestora do Fundo Municipal de Saúde, período de 01/01/2011 a 31/01/2011):

- 3.2.1 Despesas não licitadas (R\$ 604,50, item 5.1);
- 3.2.2 – Excesso de consumo de combustível (R\$ 964,09, item 9.2);
- 3.2.3 – Encargos patronais previdenciários não contabilizados (R\$ 10.600,36, item 11.2.2.1).

3.3 - De responsabilidade da Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (gestora do Fundo Municipal de Saúde, período de 01/02/2011 a 31/10/2011):

- 3.3.1 - Despesas não licitadas (R\$ 26.655,69, item 5.1);
- 3.3.2 - Excesso de consumo de combustível (R\$ 13.442,38, item 9.2);
- 3.3.3 – Emissão de cheques sem provisão de fundos (item 9.4);
- 3.3.4 – Remuneração ilegal recebida (R\$ 46.375,00, item 9.8);
- 3.3.5 – Encargos patronais previdenciários não contabilizados (R\$ 9.006,28, item 11.2.2.1).

3.4 - De responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Ferreira (gestor do Fundo Municipal de Saúde, período de 01/11/2011 a 31/12/2011)

- 3.4.1 - Despesas não licitadas (R\$ 2.536,80, item 5.1);
- 3.4.2 - Excesso de consumo de combustível (R\$ 6.349,76, item 9.2);
- 3.4.3 - Encargos patronais previdenciários não contabilizados (R\$ 22.810,08, item 11.2.2.1).

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este se pronunciou pela (o):

a). Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito Constitucional de Ibiara ao longo do exercício financeiro de 2011, pela irregularidade das Contas de Gestão, inclusive com a responsabilização financeira reintegratória do mesmo pelos danos ocasionados aos Cofres Municipais, excetuando-se a irregularidade referente às despesas com consumo de combustíveis e, notadamente, as eivas passíveis de recomendação, sem prejuízo da declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

b). Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Pedro Feitosa Leite, nos termos do art. 56, inciso III, da LOTC/PB;

c). Pela extração e remessa de cópias dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União da Paraíba para exame dos gastos financiados com recursos federais (contabilização a menor de receita proveniente de convênio/contrato para implantação de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas - R\$ 30.000,00 e ausência de contabilização de receita de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - R\$ 87.640,00);

d). Pela extração e remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para fins de apuração de eventuais ilícitos (crimes e atos de improbidade administrativa);

e). Pela responsabilização financeira dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Ibiara, nominados ao longo de toda a marcha processual, nos termos acima dispostos na fundamentação jurídica disposta no parecer.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 00040/2010 - Processo TC 02790/09)	Nailson Rodrigues Ramalho
2009	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 116/2012 - Processo TC 06091/10)	Pedro Feitosa Leite
2010	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 115/2012 – Processo 04315/11)	Pedro Feitosa Leite

É o relatório, informando que:

- 1) Os processos referentes às PCAs apresentadas pelo gestor do Poder Executivo e pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde foram anexados aos autos (Processos TC nº 03332/12 e 03329/12);
- 2) Foram procedidas intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

VOTO DO RELATOR

Em relação à Tomada de Contas Especial do Gestor Municipal – Sr. Pedro Feitosa Leite:

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista da irregularidade constatada voto pela declaração de cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município **atendeu** ao limite constitucional no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (27,46%)**⁶, bem como ao mínimo legal exigido de aplicação dos recursos do FUNDEB⁷ na valorização do magistério (60,11%).

Em relação às ações de serviços públicos de saúde⁸, cujo percentual após análise de defesa, atingiu 14,50%, acato as despesas com parcelamentos do INSS e apropriação das despesas com PASEP, cujo montante proporcional apurado pela Auditoria, para despesas com pessoal da Saúde, totalizou R\$ 41.065,06, passando assim o percentual de aplicação para **15,30%**, que satisfaz o limite mínimo constitucional.

Passo agora a explanar meu entendimento acerca das irregularidades apuradas após a Tomada de Contas Especial e remanescentes, mesmo após todas as instruções e defesas apresentadas.

A priori é dado observar que algumas delas ou são de natureza contábil ou foram ocasionadas por deficiências nos registros contábeis. É necessário destacar que, no exercício de 2011, a escrituração contábil deste município deixou a desejar, tendo sido esse um dos motivos pelo qual os dados apresentados ao Tribunal, através do SAGRES e na PCA, apresentam-se com erros, justificando a Tomada de Contas Especial objeto do presente processo.

Inicialmente, refiro-me as seguintes eivas apontadas no Relatório Inicial da Auditoria:

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

⁷ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB)

⁸ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

- ✓ Contabilização a menor de receita de convênios – implantação de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas (R\$ 30.000,00, item 3.5);
- ✓ Ausência de contabilização de receita de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 87.640,00, item 3.6);

Ressalto que mesmo que esses repasses tenham sido oriundos e fiscalizados pelo governo federal, a ausência de transparência resulta no embaraço à fiscalização, cabendo aplicação de multa ao gestor.

No que se refere às disponibilidades do exercício de 2011 não consideradas como iniciais do exercício de 2012, com valor reduzido, após análise de complementos de instrução, para R\$ 107.623,16⁹ (itens 4.2.1.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do relatório inicial), não vislumbro imputação de débito ao gestor uma vez que:

a) na última instrução, a Auditoria pontuou que, para considerar novas informações sobre receitas de 2011, reconhecidas contabilmente somente em 2012, bem como para considerar novas despesas informadas, porém ainda não totalmente comprovadas demandaria uma análise profunda, bem como seria necessário novo banco de dados, desconstituindo o banco de dados já apresentado pelo gestor e contador em 06/junho/2014, ou seja, seria um retrabalho;

b) entendo que por se tratar de uma Tomada de Contas Especial, salvo melhor juízo, a análise deve se ater a instrução após a abertura do processo, sem comparativos com quaisquer outros demonstrativos externos aos obtidos e anexados aos autos, e, neste caso, a comparação das disponibilidades realizada pela Auditoria está lastreada em demonstrativos de disponibilidades constantes no sistema SAGRES/2012 e Balanço Financeiro constante na PCA 2012 (Processo TC 5588/13);

c) estou convicto de que os extratos bancários anexados aos autos referentes a dez/2011, por ocasião da 2ª defesa apresentada (p. 9944/13170), juntamente com as conciliações bancárias informadas (p. 9930/9943) demonstram a comprovação das disponibilidades bancárias ao final do exercício de 2011 em bancos, e, se estas apresentam-se maiores que as informadas no SAGRES 2012, esse fato indica que as informações no SAGRES referente ao exercício de 2012 também apresentaram-se incompletas, ou seja, fica

⁹ No relatório inicial o valor a divergência de disponibilidade para a gestão da Prefeitura era de R\$ 80.796,73, após apresentação de defesa e demonstração de outros saldos de disponibilidades, o valor foi alterado para 74.671,51, que depois em sede de complemento de instrução, somadas 4 eivas inerentes a disponibilidades, o montante ficou em 144.896,70, e, por solicitação do Relator que pediu esclarecimentos acerca dos montantes envolvidos na disponibilidade não comprovada, considerando as comprovações constantes nos autos (extratos bancários) o valor caiu para R\$ 107.623,16, ressaltando-se que a comparação foi feita considerando os saldos iniciais constantes no Balanço Financeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

evidenciado que ocorreu omissão de receita (saldos iniciais) nos demonstrativos de 2012, esta ocorrência fundamenta a aplicação de multa ao gestor;

Devido a não remessa de informações e procedimentos licitatórios ao TCE/PB (item 5.1.2), resultando em desobediência dos preceitos estabelecidos nas Resoluções deste Tribunal RN TC nº 02/2009 e RN TC nº 07/2010, entendo que deve ser aplicada a multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

No que tange às despesas apuradas como não licitadas (R\$ 311.193,12, item 5.1) e contratação de festividades com partes que não são representantes exclusivos (item 9.6), observa-se que os valores mais relevantes, no total de R\$ 219.500,00, tratam-se de despesas realizadas com suporte em procedimento de inexigibilidade de licitação, que tiveram por objeto eventos inerentes a apresentações artísticas, e nesses casos a Auditoria não acata os procedimentos, uma vez que os mesmos apresentam a exclusividade de artistas limitadas aos dias de apresentações, assunto este já muito debatido neste Pleno. Contudo, reitero meu entendimento de que apresentações artísticas, sopesados os valores e o momento da realização da despesa, podem ser contratadas por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade da contratação. As despesas a que me refiro são as seguintes:

Fornecedor	Objeto	Valor
DS3 EVENTOS	Apresentações artísticas na data da emancipação	R\$ 15.800,00
JOSE DUARTE RIBEIRO – DUARTE PRODUÇÕES.	Apresentações artísticas no carnaval	R\$ 180.700,00
RANIERI NÓBREGA FERREIRA RANIERI PRODUÇÕES	Apresentações artísticas no São Pedro	R\$ 23.000,00
SUB-TOTAL		R\$ 219.500,00

Assim, no meu sentir, restam despesas realizadas sem a abertura do correto procedimento licitatório no valor de R\$ 91.693,11, distribuídas em objetos diversos, cabendo aplicação de multa ao gestor, quais sejam:

Fornecedor	Objeto	Valor
DISTRIBUIDORA DADA BIJOUTERIAS LTDA	Aquisição de miudezas	R\$ 16.037,30
EDESING COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	Ornamentação das festividades Carnavalescas (Inexigibilidade nº 05/2011)	R\$ 31.636,00
TELEMAR NORTE LESTE S/A	Serviços de telefonia	R\$ 14.222,83
JANNYSCLEIDE SIQUEIRA MANGUEIRA	Passagens terrestres - Intermunicipais destinadas aos pacientes cadastrados no TFD	R\$ 9.676,30
REDFARMA - J. LAERCIO S. DE V. & CIA LTDA	Aquisição de medicamentos	R\$ 11.720,69
TEREZINHA ALVES PALITOT	Locação de imóvel	R\$ 8.400,00
SUB-TOTAL		R\$ 91.693,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

Quanto ao consumo de combustível, com valor total de excesso apurado após análise da defesa (Prefeitura Fundo Municipal de Saúde) da ordem de R\$ 49.103,38 (item 9.2), ressalto que, ao adotar os mesmos parâmetros que costumo usar para municípios do mesmo porte¹⁰, constatei excesso total de consumo de combustível no valor de R\$ 14.543,38¹¹, sendo R\$ 9.171,15 de responsabilidade exclusiva do gestor municipal e R\$ 5.372,23, gastos excessivos pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, administrados por 3 gestores em períodos distintos. Motivo pelo qual entendo que deve permanecer a eiva quanto ao excesso de combustíveis, nesse montante total apurado de **R\$ 14.543,38**, contudo, deve ser sopesada a responsabilidade do gestor municipal, não devendo cair sobre ele a responsabilidade dos consumos dos veículos que estiveram sob a administração dos Secretários de Saúde Municipal.

Ressalto que constam dos autos ressarcimentos referentes às despesas bancárias decorrentes de emissão de cheques sem provisão de fundos (item 9.4), conforme apontado no relatório de análise de defesa, assim, esta eiva pode ser afastada.

No que tange à remuneração apurada como ilegal percebida pela Secretária Municipal de Saúde, Sr^a Dulcineide Freitas da Silva (item 9.8), devido ao fato de a mesma permanecer exercendo o cargo de médica e, durante o período de 9 meses, também exercer a função de Secretária Municipal (R\$ 46.375,00, item 9.8 – responsabilidade solidária), sou porque esta eiva não macule a gestão, uma vez que no exercício em análise (2011) este Tribunal ainda não havia se debruçado sobre essa matéria de acumulação ilegal de cargos, no âmbito geral de todos os jurisdicionados, ação que se iniciou em 2013, com instrução processual individualizada para cada ente¹², sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

No que diz respeito às despesas irregulares com gratificação por atividade desempenhada em cartório da Justiça Eleitoral (R\$ 3.261,28, item 9.7), e pagamento de doações em desacordo com o preconizado em legislação municipal (item 9.10), comungo com o *Parquet*, no sentido de fazer recomendações ao gestor de atender à legislação pertinente e exercer controle sobre os recursos concedidos por meio de doações, identificando os beneficiários, bem como instituindo requisitos objetivos.

¹⁰ Os parâmetros já utilizados para outras prefeituras do mesmo porte são: 30 dias de uso por mês e km/l para os veículos mais usados de 6 km/l;

¹¹ Esta diferença de consumo máximo entre o valor apurado pela Auditoria e o valor apurado em Gabinete coaduna com o entendimento do Órgão Ministerial o qual considerou que os parâmetros da Auditoria utilizados para apuração dos excessos não se mostraram robustos e sólidos suficientes para manutenção da eiva. Vide cálculo de Combustíveis em Excesso, em planilha anexa ao Voto do Relator.

¹² Tramita no Tribunal o Processo TC 17.666/13 que apura as acumulações ilegais no município de Ibiara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

As eivas inerentes às contribuições patronais, quais sejam: encargos patronais previdenciários não contabilizados (R\$ 115.135,33, itens 11.2.1.1 e 11.2.2.1) e repasse em favor do INSS não comprovado (R\$ 59.990,99) (itens 11.2.4.1), considerando que novas despesas foram comprovadas na última defesa apresentada¹³, tendo sido identificados novos pagamentos à Receita Federal no valor total de R\$ 7.969,56, entendo que este valor deve ser deduzido do valor apurado como não comprovado, restando R\$ 52.021,43 carentes de comprovação, valor este passível de imputação ao gestor, sem prejuízo de remeça de representação à Receita Federal para providências de sua competência.

Tendo em vista todo o exposto e, considerando o conjunto das irregularidades já relatadas com as demais eivas constatadas, quais sejam:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (R\$ 657.766,70, item 2.2), procedimento vedado no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e passível de reprovação de contas nos termos do Parecer Normativo TC n.º 52/04;
- ✓ Receita da COSIP não contabilizada (item 9.5);
- ✓ Não retenção de ISSQN sobre prestação de serviços de festividades (item 9.6);
- ✓ Realização de festividades de carnaval com o município em situação decretada de emergência (R\$ 267.336,00, item 9.6.1);
- ✓ Controle patrimonial incompleto e desatualizado (item 9.9);
- ✓ Admissão de pessoal sem o necessário concurso público (item 9.11.2)

No meu sentir todos esses aspectos levam à irregularidade das contas de gestão.

Quanto à Tomada de Contas Especial dos gestores do **Fundo Municipal de Saúde**, resalto que a maioria das eivas constatadas já foram explanadas no conjunto das eivas da gestão municipal (excesso de consumo de combustíveis, emissão de cheques sem provisão de fundos e encargos patronais previdenciários não contabilizados), assim, deixo de fazer novos comentários, registrando que esses gestores também foram responsáveis por despesas realizadas no exercício sem licitação (item 5.1.1), no total de R\$ 29.796,99, decorrentes de diversos pagamentos por serviços de locação, aquisição de passagens terrestres para pacientes e aquisição de medicamentos (vide Doc TC 41.757/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

Isto posto, entendo que este Tribunal delibere no sentido de:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Ibiara**, **parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2011;

2) Em Acórdãos separados:

2.1 Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 61.192,58**, equivalentes a 1.362,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado;

2.4 Aplique multa ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 7.882,17**, equivalentes a 175,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido a desobediência a preceitos legais e normativos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.5 Represente a Receita Federal do Brasil, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para adoção das providências a seu cargo;

¹³ Vide levantamento de Despesas novas alteradas (item 4 do último relatório de complemento de instrução, realizado pela Auditoria às p. 13217/13219);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

2.6 **Recomende** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providencias com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial;

2.7 **Julgue irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, referentes ao exercício de 2011;

2.8 **Impute débitos** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de suas responsabilidades, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, nos valores imputados, assim distribuídos:

- a) Sra. Míria Alyne de Lima (período de gestão 1º a 31 de janeiro), no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- b) Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de gestão 1º de fevereiro a 31 de outubro), no valor de R\$ 3.434,38, equivalentes a 76,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- c) Sr. Luiz Inácio Ferreira (período de gestão 1º de novembro a 31 de dezembro), no valor de R\$1.293,76, equivalentes a 28,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

2.9 **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	IBIARA	
QUADRO ANALÍTICO	2010	2011
IDH	0,586	0,586
Ranking por UF	104	104
Ranking Nacional	4.495	4.495

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 7.560.204,64	R\$ 1.253,56	R\$ 8.818.229,75	R\$ 1.468,73
Despesa DTG	R\$ 6.713.580,47	R\$ 1.113,18	R\$ 8.730.596,41	R\$ 1.454,13
Função Saúde	R\$ 1.727.873,66	R\$ 286,50	R\$ 1.773.327,72	R\$ 295,36
Função Educação	R\$ 2.003.686,96	R\$ 332,23	R\$ 2.663.816,94	R\$ 443,67
Função Administração	R\$ 1.253.816,81	R\$ 207,90	R\$ 850.595,44	R\$ 141,67
Despesa com Pessoal	R\$ 3.909.615,17	R\$ 648,25	R\$ 4.359.550,82	R\$ 726,11
Despesa Pessoal x DTG		58,23%		49,93%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 916.717,59	R\$ 152,00	R\$ 970.896,04	R\$ 161,71
Limite Mínimo	R\$ 870.282,97	R\$ 144,30	R\$ 1.004.361,03	R\$ 167,28
Aplicado X Limite		5,34%		-3,33%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	37	R\$ 54.153,70	37	R\$ 71.995,05
Aplicação por Professor	112	17.890,06	112	23.784,08
Aplicação por Aluno	740	R\$ 2.707,69	653	R\$ 4.079,35
Índices				
Alunos X Escola	20		18	
Alunos X Professores	7		6	
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	6.031		6.004	
Eleitores	4.682		4.773	

Fonte: - IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram acréscimo em relação ao exercício anterior, de 16,64% e 30,04%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.113,18 em 2010 para R\$ 1.454,13 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 2,63% e 32,95%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 32,16%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto por aluno foi de R\$ 2.707,69, passando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

agora para R\$ 4.079,35, o que representa acréscimo de 50,66%. Vale registra redução do número de alunos que passou de 740, em 2010, para 653, em 2011.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007 e 2011 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁴ para os anos finais, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	Ideb Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,3	-	3,7 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,1	3,2 (2)

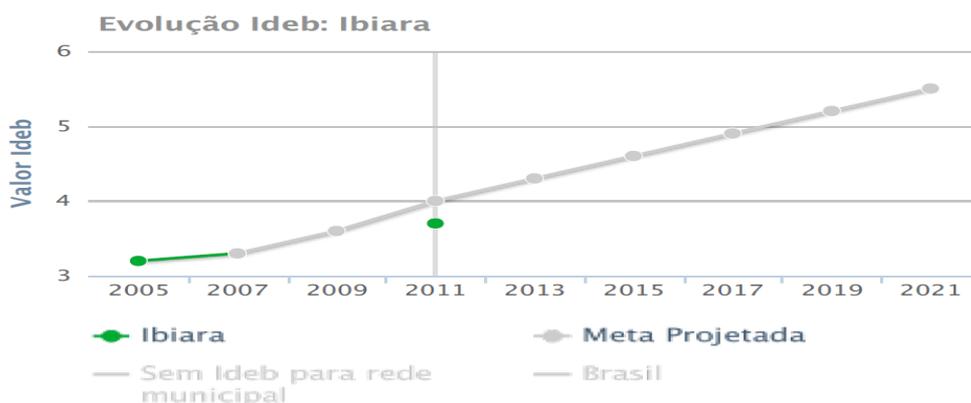
Nota explicativa:

(1) 3,7 = 0,88 (fluxo) de cada 100 alunos, 12 não foram aprovados X 4,17 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

(2) 3,2 = 0,83 (fluxo) de cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X 3,86 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais a meta projetada ¹⁵ não foi atingida para o exercício de 2011 (4,0) e para os anos finais a meta projetada foi atingida para o exercício de 2011 (3,2).

Gráfico Anos Iniciais– IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

¹⁴ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

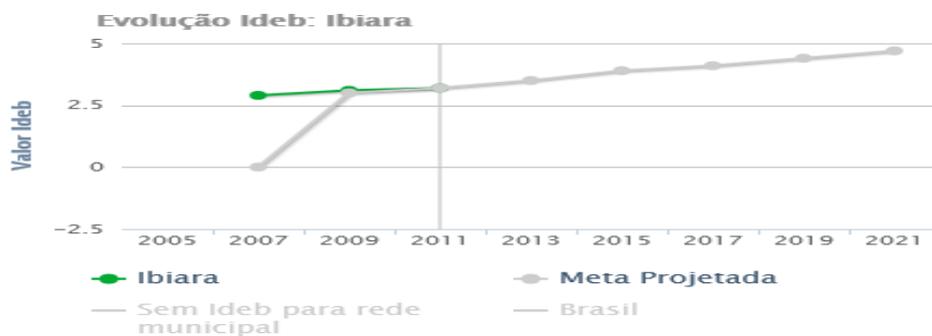
¹⁵ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

Gráfico Anos Finais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 11,51%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 49,93% contra os 58,23% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 161,71 contra R\$ 152,00, observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo *per capita* de 6,39%.

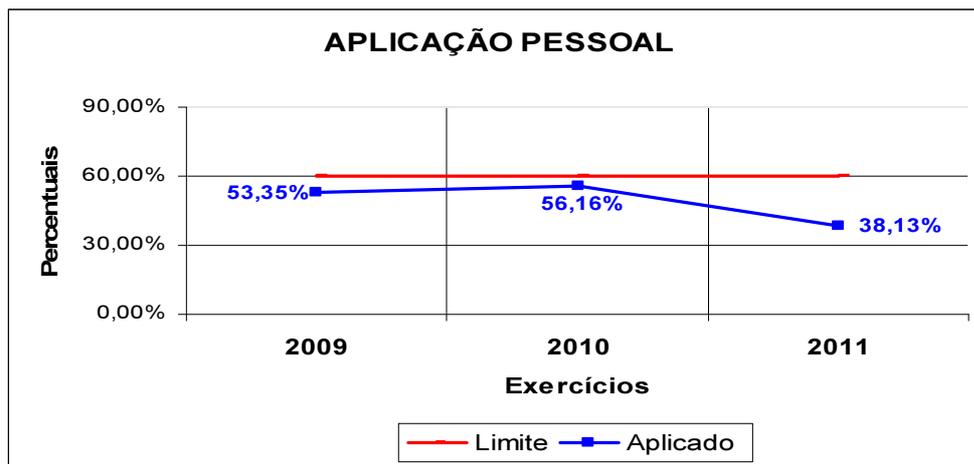


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

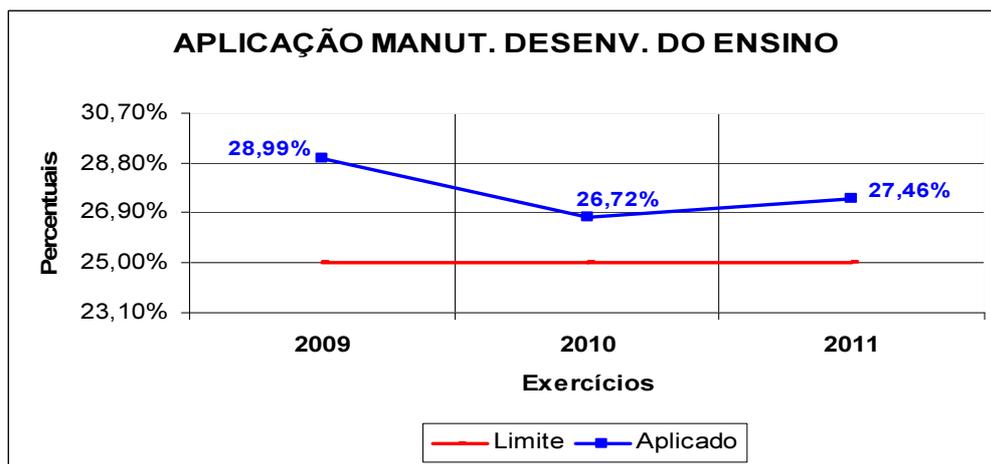
Processo TC nº 10.009/14

II - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 -As Despesas com **Pessoal**¹⁶ representou **38,13%** da Receita Corrente Líquida, sendo 36,12% despesas do Executivo e 2,00% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF¹⁷. **Vale destacar que nos últimos três anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal máximo.**



2 - Aplicação de **27,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁸ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 2,76% em relação ao verificado em 2010.



¹⁶ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

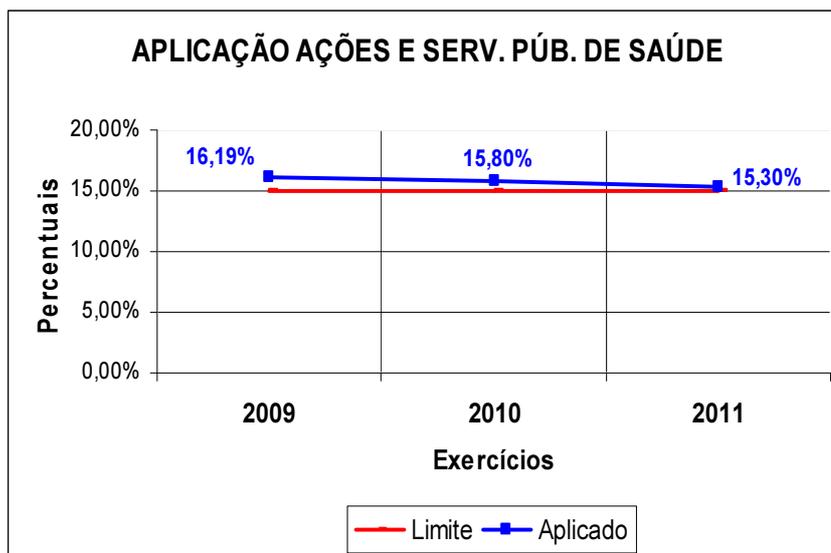
¹⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



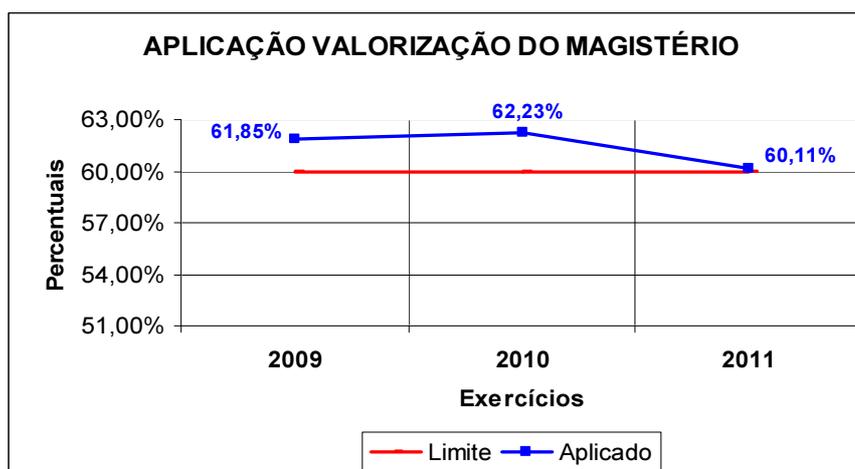
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁹ atingiram o percentual de 15,30% da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2011 decresceu 3,16% em relação ao exercício anterior.



4 - Destinação de **60,11%** dos recursos do **FUNDEB**²⁰ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011 decresceu 3,4% em relação ao exercício anterior.



¹⁹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

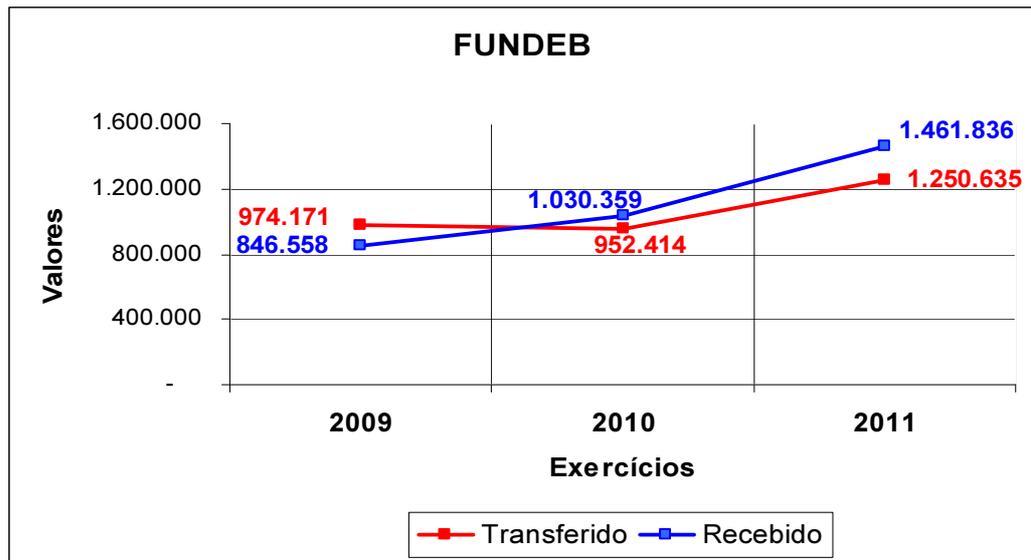
²⁰ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 1.250.635,06**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 1.461.836,26**, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 211.201,20. No exercício anterior também foi observado superávit.



III – Cálculo de excesso de combustíveis

1 – Apuração de excesso total de combustíveis da PM Ibiara (tendo por base as informações constantes no Doc. TC 02225/15)

COMBUSTÍVEIS EM EXCESSO - CÁLCULO DO RELATOR - IBIARA 2011										
Gastos com combustíveis	Percurso diário - KM (C)	Dias rodados (D)	E = C * D / Km	F = Consumo / km/l	Litros combust. G = E/F	Valor (R\$)	GASTO POR VEÍCULO(R\$)	Consumo Informado/gestor	Auditoria	Diferença Relator
S10 - MINI 5929	300	210	63.000	6	10.500	2,04	21.420,00	26.624,09	5.236,00	5.204,09
S10 - MOV 3048	100	330	33.000	6	5.500	2,04	11.220,00	15.187,06	8.228,00	3.967,06
Uno - OEV 5980	300	90	27.000	8	3.375	2,56	8.640,00	9.777,19	4.224,00	1.137,19
Saveiro (ambulância) MOQ 2084	400	360	144.000	8	18.000	2,56	46.080,00	49.218,56	42.240,00	3.138,56
Uno - MNE 5904 5980	200	270	54.000	8	6.750	2,56	17.280,00	18.305,43	13.824,00	1.025,43
HILUX - MOP 2733	200	270	54.000	8	6.750	2,04	13.770,00	13.841,05	10.098,00	71,05
TOTAL							118.410,00	132.953,38	83.850,00	14.543,38

2 – Distribuição da apuração de excesso de combustíveis para os veículos à disposição da Secretaria de Saúde do Município de Ibiara (Uno OEV 5980, Saveiro MOQ 2084, Uno MNE 5904, Hilux MOP 2733, tendo por base informações constantes no Doc. TC 02226/15)

Gestores	Veículos com excesso de consumo no período da gestão	Valor do excesso
Míria Alyne de Lima	Saveiro MOQ 2084	R\$ 644,09
Dulcineide Freitas da Silva Feitosa	Saveiro MOQ 2084, Uno MNE 5904, Hilux MOP 2733	R\$ 3.434,38
Luiz Inácio Ferreira	Saveiro MOQ 2084, Uno OEV 5980	R\$ 1.293,76
Total – Excesso FMS		R\$ 5.372,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Ibiara, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2011;

2) Em Acórdãos separados:

2.1 **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Imputar débito ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 61.192,58**, equivalentes a 1.362,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado;

2.4 **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 7.882,17**, equivalentes a 175,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido a desobediência a preceitos legais e normativos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.5 **Representar a Receita Federal do Brasil**, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para adoção das providências a seu cargo;

2.6 **Recomendar** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial;

2.7 **Julgar irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, referentes ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.009/14

2.8 **Imputar débitos** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de suas responsabilidades, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, nos valores imputados, assim distribuídos:

- a) Sra. Míria Alyne de Lima (período de gestão 1º a 31 de janeiro), no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- b) Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de gestão 1º de fevereiro a 31 de outubro), no valor de R\$ 3.434,38, equivalentes a 76,47 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- c) Sr. Luiz Inácio Ferreira (período de gestão 1º de novembro a 31 de dezembro), no valor de R\$1.293,76, equivalentes a 28,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

2.9 **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL